



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15507/2020

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre as práticas de logística reversa nas contratações promovidas pelo Poder Público Municipal de Maringá para a aquisição de produtos ou serviços e dá outras providências.

Art. 1.º Nas contratações com o Poder Público Municipal, qualquer que seja o instrumento ou a modalidade, o contratado deverá comprovar estar em dia com a Política de Logística Reversa, quando envolva a aquisição de produtos ou serviços que gerem resíduos que exijam a logística reversa, como requisito para a contratação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2.º A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 3.º O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial.

Art. 4.º Para a habilitação nas licitações realizadas pelo Poder Público Municipal será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável.

§ 1º. A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º. Se, durante a execução do Contrato, o Poder Público Municipal verificar que o contratado não está executando a logística reversa de que trata esta lei, poderá contratar a sua execução com terceiros, retendo do pagamento do contratado inadimplente o valor relativo ao seu custo, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º. Nas contratações firmadas com Microempreendedores Individuais ou Microempresas, o Poder Público Municipal poderá dispensar a exigência do contratado e celebrar Termos de Compromisso com entidades representativas para a implementação da logística reversa em sua substituição.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de abril de 2020.

JEAN MARQUES
Vereador-Autor

ONIVALDO BARRIS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 28/12/2020, às 16:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 29/12/2020, às 13:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0168141** e o código CRC **C4E362C6**.